



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 2019360/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 22 de junho de 2018.

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: Impugnação Administrativa.

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico SRP n° 225/2018.

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde de Joinville e do Hospital Municipal São José.

IMPUGNANTE: VVR do Brasil Industria e Comercio Ltda.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **VVR do Brasil Industria e Comercio Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n° 04.090.670/0001-05, aos 22 dias de Junho de 2018, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 225/2018.

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 18.1 do Edital (documento SEI 2013361).

III – Das Alegações da Impugnante

Inicialmente, alega a impugnante que as especificações do objeto – Item 11 Aquisição de Fragmentadora - não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, sustenta que se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, espeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.

Alega também, que o valor de referência é impraticável e pede a substituição dos pentes metálicos por polímeros/polycarbonato. Diz ainda que o valor de referência está bastante distante do preço praticado pelo mercado. A cotação prévia à publicidade do edital estabeleceu valor unitário de R\$ 841,71 para a fragmentadora do item 11, enquanto o valor praticado pelo mercado está em aproximadamente R\$ 2.000,00 para atender às exigências dos mecanismos de corte, cujo termo referencial requer pentes raspadores fabricados em metal.

Quanto à exigência de pentes raspadores inteiramente metálicos, a impugnante requer que possam ser ofertados os possuam em polímero/PVC de alta durabilidade.

Quanto a Norma DIN 66399, que regulamenta os níveis de segurança pelo tamanho dos picotes, diz que não existe tanta diferença assim entre os níveis P3 e P4 da NORMA DIN 66.399. Ambos possuem picote em partículas e sugere que o edital seja retificado para aceitar os picotes somente em partículas, à partir do nível 3 da NORMA DIN 66.399 ou em nível superior.

Com relação ao Nível de Ruído e a NBR 10152 e NB95, menciona que o Edital nada prevê sobre o nível de ruído das fragmentadoras e que a omissão está em desconformidade com a norma vigente e fere preceitos e normas de direito público concernentes à saúde e segurança no trabalho, pois dá azo para fragmentadoras inadequadas para o ambiente da rotina de trabalho.

Por fim solicita que seja retificado o edital para prever a exigência quanto ao nível de ruído máximo tolerado por Lei, para até 65 Db(A), visto que assim estará dentro do recomendado pelas leis e normas brasileiras.

V – Da Análise e Julgamento:

Analisando a impugnação interposta pela empresa **VVR do Brasil Industria e Comercio Ltda**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

No que diz respeito às contratações realizadas pela Administração Pública mediante licitação, deve-se observar ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

(...)

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)."

(...)

Para mais, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor atendam protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Compete à administração pública determinar, na descrição no edital, critérios mínimos de qualidade e funcionamento. Acontece que, bem comum não é sinônimo de compra de baixa qualidade. O termo de referência que originou o edital foi elaborado visando o atendimento de suas necessidades.

Sabe-se que a licitação na modalidade de pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

Percebe-se que, neste contexto, que a impugnação da empresa tem o escopo de restringir a competitividade, tornando as especificações mais condizentes com modelos específicos de fragmentadoras.

As especificações técnicas constantes do edital já são suficientes para atender às necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado.

Adicionar sempre características como as que pretende a empresa, além de desnecessário, causaria a oneração excessiva ao preço do equipamento.

Resumidamente, a impugnante alega que o valor estimado do Item 11, objeto deste documento, encontra-se distante do preço praticado pelo mercado. Para elaboração do Preço Médio, foram utilizados 04 (quatro) orçamentos resultando em preço médio estimado para a aquisição do item.

Quanto à exigência de pentes raspadores inteiramente metálicos, a impugnante requer que possam ser ofertados equipamentos que possuam pentes em polímero/PVC de alta durabilidade, entende-se que os itens ofertados deverão atender ao descrito no Anexo I do Edital, visto que, além de atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde, foi o utilizado na pesquisa de para determinar o valor estimado para o item.

Com relação ao Nível de Ruído solicita que seja retificado o edital para prever a exigência quanto ao nível de ruído máximo tolerado por Lei, para até 65 Db(A), - decide-se por não exigir nível de ruído máximo pois por se tratar de registro de preços, não há definição de o equipamento será usado dentro de escritório ou em outra área distinta.

VI – Da Conclusão:

Nesse sentido, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades que impeçam a continuidade do presente procedimento licitatório, na forma inicialmente determinada.

VII – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **VVR do Brasil Industria e Comercio Ltda**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Edital atacado, por não merecer o mesmo nenhuma alteração.

Pregoeiro: Joelma de Matos

Equipe de apoio: Karla Borges Ghisi

Eliane Rodrigues



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 22/06/2018, às 17:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 22/06/2018, às 17:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Coordenador (a)**, em 22/06/2018, às 17:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2019360** e o código CRC **7D64BF32**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

17.0.039533-2

2019360v4